



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012951-57.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONDISLAN FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para cassar a r. decisão agravada e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do foro originário da ação penal (Santos), nos termos acima expostos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012951-57.2021.8.26.0562

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rondislan Ferreira de Souza

Juiz de Direito: Alexandre Betini

Voto nº 8122

Agravo em execução. Execução da pena de multa. Recurso do Ministério Público. Decisão do Juízo da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Santos que determinou a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais de São Vicente. Conflito de jurisdição. Precedentes da C. Câmara Especial deste Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 17/18, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Santos, que, quanto à execução da multa penal, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à Vara das Execuções Criminais competente.

Sustenta, o agravante, em síntese, que a ação penal tramitou no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santos, de modo que a execução deverá se dar pela Vara de Execução Criminal do mesmo foro. Argumenta, ainda, que a execução da multa é procedimento autônomo em relação à pena restritiva de liberdade e, a fim de se evitar que referido feito tramite por diversos Juízos, a demanda deve ser processada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais do foro originário da ação penal, destacando, neste sentido, a decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Conflito de Jurisdição nº 0020700-02.2020.8.26.0000). Requer, assim, a reforma da decisão, para cassar a determinação de redistribuição do feito, bem como para determinar a citação do agravado e o

processamento da execução (fls. 1/5).

O recurso foi recebido (fl. 6) e regularmente contrariado (fls. 10/11). Não houve retratação judicial (fl. 12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 31/36).

É o relatório.

O agravo comporta acolhimento.

Respeitado o entendimento do digno Magistrado, deve ser reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Santos, mesmo foro onde tramitou o feito de conhecimento (cf. certidão de fls. 4/5, dos autos de origem) para processamento da ação de execução da multa.

Neste sentido, aliás, é o precedente da C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (grifei):

*CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Execução de Pena de Multa. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, local onde o réu cumpria pena. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo, Foro onde tramitou a Ação Penal. Impossibilidade. **Pena de multa que, em princípio, deve ser executada no foro da ação de conhecimento quando o réu estiver preso ou, se estiver solto, no de seu domicílio.** Entrada nos autos de origem de informação de que o réu foi solto, o que motivou a redistribuição. Todavia, **uma vez realizada a citação perante o Juízo onde estava recolhido o executado no cumprimento da sanção penal, operou-se a perpetuação da jurisdição, não sendo possível o posterior declínio da competência.** Inteligência do artigo 43, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da*

MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0025779-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024).

*Direito Processual Penal. Conflito Negativo de Jurisdição. Execução de pena de multa. Competência Do Juízo Suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em execução de pena de multa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão refere-se à definição da competência para a execução da pena de multa imposta ao condenado, se no foro onde o executado cumpre pena, ou se no foro onde proferida a sentença. III. Razões de decidir 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 3.150, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal. **4. Competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais do local da condenação.** **5. Estabilidade da execução, evitando que a competência seja alterada conforme o executado seja transferido entre estabelecimentos prisionais ou progrida de regime.** IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "1. A competência para a execução da pena de multa é da Vara das Execuções Criminais do foro onde tramitou a ação penal, nos casos em que o réu se encontra preso. 2. A autonomia da execução da pena de multa deve ser respeitada, evitando tramitações em diferentes juízos." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 102, § 2º; CPP, art. 114, I; CP, art. 51; Lei 7.210/84, arts. 67 e 68; NSCGJ, arts. 479-A e 480. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.150 TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0029973-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial, j. 06/02/2024; TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0003993-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 18/05/2023. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0030046-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

A providência tem o condão de evitar sucessivos deslocamentos de competência, sobretudo, quando o sentenciado for transferido de unidade prisional, tratando-se, assim, de medida razoável e necessária, em termos de celeridade e economia processual.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, para cassar a r. decisão agravada e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do foro originário da ação penal (Santos), nos termos acima expostos.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora